**PROJETO DE LEI Nº 999 / 2019**

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O horário regular de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres, no Município de Pouso Alegre, será de segunda a sexta-feira das 7h00 às 20h00, e no sábado das 7h00 às 13h00.

**Parágrafo único**. É facultada às farmácias e estabelecimentos congêneres a adoção dos seguintes horários especiais de funcionamento:

**I - diariamente, inclusive nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, das 7h00 até 23h00;**

II - durante 24 horas todos os dias do ano.

**Art. 2º** A adoção de qualquer dos horários especiais de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres, nos casos previstos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, será outorgada mediante licença expedida pela Prefeitura Municipal, por meio de processo administrativo no qual será analisado o cumprimento das exigências legais pertinentes pelo estabelecimento requerente.

**Art. 3º** As farmácias e estabelecimentos congêneres que funcionarem com carga horária ampliada poderão retornar ao horário regular, desde que comunicada a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos e adequação do Alvará de Localização e Funcionamento.

**Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Pouso Alegre e Região, elaborar escala de plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.**

**§ 1º** A critério da Secretaria Municipal de Saúde poderá ser dispensado o regime de plantão se houver farmácias e estabelecimentos congêneres funcionando em período integral em número suficiente para o atendimento da população fora do horário regular.

**§ 2º** As farmácias e estabelecimentos congêneres deverão afixar em local visível e ininterruptamente painel indicativo de 50 cm x 50 cm contendo o nome, endereço e telefone das farmácias de plantão e daquelas que funcionarem em horário especial.

**Art. 5º** Mesmo quando fechadas, as farmácias e estabelecimentos congêneres atenderão ao consumidor, a qualquer hora do dia ou da noite, nos seguintes casos emergenciais:

I - inexistência de medicamento de urgência nas farmácias e estabelecimentos congêneres em funcionamento;

II - epidemia ou calamidade pública;

III - desastre ou acidente grave;

IV - moléstia grave ou mal súbito, ainda sem internamento hospitalar, que se verificar em local afastado das farmácias e estabelecimentos congêneres em funcionamento.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 500 (quinhentos) UFM´s.

**Parágrafo único**. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras sanções.

**Art. 7º** Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 3.736/2000, 5.625/2015, 5.696/2016 e 5.909/2018, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 16 de abril de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| Oliveira | Bruno Dias |
| PRESIDENTE DA MESA | 1º SECRETÁRIO |